

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

À RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.24.01.

Decisão referente ao julgamento dos TERMOS DE RECURSO interposto pela empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Trata-se de JULGAMENTO dos termos recursais dirigidos à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela sobredita empresa, com fundamento legal à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na habilitação da empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no certame originado no Edital de TOMADA DE PREÇOS supramencionado.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Analisando as interjeições da empresa, e considerando os princípios administrativos norteadores das licitações públicas, temos que a empresa foi inabilitada, conforme determinou a Ata de Sessão que decidiu, novamente, por sua inabilitação, trazendo em seu escopo os seguintes argumentos:

EMPRESAS INABILITADAS: (1) RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pelo seguinte motivo: (...) tendo em vista que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa não possui compatibilidade em características e evolução técnica compatível com as parcelas de relevância anotadas a peça editalícia, uma vez que os serviços apresentados pela empresa divergem em execução dos serviços anotados ao Termo de Referência da Administração Municipal, não logrando, portanto, êxito na comprovação de uma qualificação mínima capaz de sustentar as necessidades da Prefeitura Municipal no objeto em alija, tendo em vista a sua especificidade meramente intelectual. Até porque o contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa possui objetivo divergente de seu atestado de capacidade técnica, uma vez que não abrange todos os itens do objeto da licitação, tampouco dos processos apresentados pela empresa, para fins de corroborar a sua expertise técnica. Além disso, a empresa apresentou Balanço Financeiro insubsistente, que compromete a sua capacidade



Centro Administrativo - Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

financeira, sobretudo porque, em todo o exercício financeiro de 2019, a mesma obteve como lucro real a monta financeira de R\$ 7.085,55.

Com relação à primeira interjeição, sobre os motivos de desclassificação da comprovação técnica da empresa, fundados na análise pragmática e perfunctória, fundada no instrumento convocatório do certame licitatório. Até porque em resposta à impugnação da mesma empresa, explanou-se paulatinamente as razões motivadoras de cada cláusula habilitatória, bem como a razão de cada prospeção exigência editalícia.

Outrossim, a doutrina e a jurisprudência são unânimes ao asseverar a possibilidade de exigir-se a capacidade técnico-operacional da empresa. Até porque, não fosse esta a exegese teríamos exigências muito mais severas para as empresas em relação à compra de bens pela Administração Pública, do que aquelas atinentes às licitações para obras e serviços de engenharia, o que seria, ao menos em regra, incoerente.

Esclareceremos de início a questão da capacidade técnica profissional: Além da aptidão da empresa, com provável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da “capacitação técnico-profissional”, nos termos do § 1º do mesmo art. 30. Também não é outro o entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, que assim preleciona:

“Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços. O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança se estenderá às parcelas significativas para o objeto da licitação. Inspira a vedação a quantidades mínimas (de atestados) e a prazos máximos, a épocas e locais específicos. Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreve é a exigência de experiência anterior em “locais específicos”, e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República”.

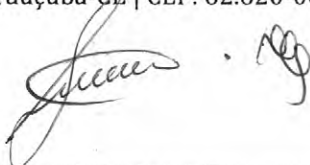
Quanto a questão da capacidade técnica operacional: O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona:



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação"

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividade sem certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou:

5."A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. 6.Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais. 7. Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. 9. Considerando, pois, que a indicação do pessoal técnico e as exigências da comprovação de sua qualificação são necessárias, porém não suficientes, a habilitar tecnicamente o interessado, cabe identificar a melhor forma de atender os comandos constitucional e legal que determinam a aferição da capacidade de o licitante cumprir as obrigações assumidas.

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de caso sem que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu por quanto algumas empresas, de má-fé, “compravam” o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária. Assim sendo, há a preocupação da mescla de ditos antecedentes contratuais conforme são serviços que serão efetivamente trabalhados pelo contratado.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios. Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas à competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis. O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

concreto, face ao objeto a ser contratado”.

Além disso, entendemos muito mais objetivo o critério afeto à definição de um quantitativo específico, do que a previsão genérica de alguns editais, no sentido de se demonstrar execução de obra ou serviço "pertinente", "compatível" e "semelhante", o que pode levar, não raro, à subjetividade de julgamentos, ao arripio da lei”. Ao final vimos esclarecer:

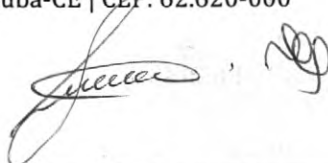
1. A redação inciso I, § 1º, do art. 30, - “vedadas quantidades mínimas e prazos máximos” – diz respeito única e exclusivamente ao número de atestado que se pode exigir e não a quantitativos. 2. Não foram limitadas as quantidades de atestados técnicos operacionais ou profissionais exigidos. Pode a empresa apresentar um atestado para cada um dos itens exigidos. Neste caso podemos ter a apresentação de um atestado (onde constem todos os itens, respeitados os quantitativos mínimos exigidos para cada um) ou termos a apresentação de vários atestados (cada um constando um item, respeitado o quantitativo mínimo exigido). 3. A exigência da qualificação técnica profissional e operacional não se refere à totalidade dos itens da obra e sim aqueles de maior relevância e valor significativo. 4. Não procede a alegação de que estaríamos exigindo atestado de execução de “obra idêntica em sua totalidade” àquela que visamos realizar, tanto que os quantitativos equivalem apenas aos itens de maior relevância, quer pela sua complexidade, quer pelo valor significativo em relação ao total da obra. 5. As alegações de que “empresa que nunca tenha realizado objeto idêntico ao licitado pode apresentar-se em melhores condições para o desempenho da atividade busca da pelo órgão licitante em decorrência da realização de diversas obras similares” ou “um potencial interessado pode nunca ter realizado objeto idêntico ao da licitação, e apresentar melhores condições para executar o objeto do certame, comprovando sua capacidade técnica através de realização de diversas obras similares” somente vem comprovar o entendimento equivocado do Recorrente de que estamos exigindo comprovação de experiência em obra idêntica a que se pretende contratar. Exigiu-se nesse certame experiência em 04 itens, de um total de 95 itens a contratar. O total de itens cuja experiência se exige equivale a 48,70% do valor total da contratação (considerados em BDI). Dessa forma, não há se questionar a relevância de tais exigências e se confirma que não estamos exigindo experiência em obra idêntica, caso contrário, tal percentual seria de 100%, quer nos quantitativos, quer no número de itens exigidos. 6. Realmente se pode dizer que quem “nunca tenha realizado objeto idêntico ao licitado pode apresentar-se em melhores condições para o desempenho da atividade buscada pelo órgão licitante em decorrência da realização de diversas obras similares”, porém, não se trata de uma



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br







PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

afirmação, mas sim de uma incógnita: o verbo “poder” se concretiza afirmativa ou negativamente, e a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Não há dúvida de que o objetivo da administração é conseguir contratar o melhor e mais capacitado licitante, pelo menor preço, o que não significa dizer que a Administração tenha que aceitar a melhor proposta de qualquer concorrente. Para isso a Lei permite a exigência de atestados de capacidade técnica: para se nivelar os concorrentes de modo que a melhor proposta seja feita por quem efetivamente tenha condições suficientes de garantir qualidade no serviço contratado. 7. Com relação à vedação do somatório de atestados para fins de se conseguira atingir a quantidade mínima de experiência se justifica em função de que aquilo que a Administração objetiva com a exigência de quantitativos mínimos é auferir se a empresa tem experiência em obra de porte e complexidade semelhante a que se pretende executar e, caso se permita o fracionamento dos quantitativos, tal objetivo se esvai e ao final, não se seleciona empresas com a experiência desejada, prejudicando a objetividade de julgamento das propostas.

Por fim, temos que O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies, à saber:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Nesse sentido, citamos ainda:

Acórdão
Acórdão 2326/2019-Plenário
Data da sessão
02/10/2019
Relator
BENJAMIN ZYMLER
Área
Licitação



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Iraucuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Tema

Qualificação *técnica*

Subtema

Conselho de fiscalização profissional

Outros indexadores

Atestado de capacidade *técnica*, Capacidade *técnico-operacional*, ART, CREA, Obras e serviços de engenharia

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Para fins de habilitação *técnico-operacional* em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de *acervo técnico* (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade *técnica* (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão

Acórdão 2208/2016-Plenário

Data da sessão

24/08/2016

Relator

AUGUSTO SHERMAN

Área

Licitação

Tema

Qualificação *técnica*

Subtema

Atestado de capacidade *técnica*

Outros indexadores

Pessoa jurídica, Capacidade *técnico-profissional*, Capacidade *técnico-operacional*, Pessoa física, Transferência

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Não se admite a transferência do *acervo técnico* da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação *técnica* em licitações públicas, pois a capacidade *técnico-operacional* (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade *técnico-profissional* (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Iraucuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

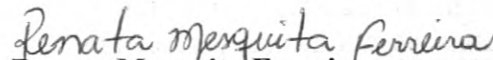
8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Já no que é pertinente à qualificação econômico-financeira da empresa, temos que o precedente normativo trazido à baila pela mesma corresponde a análise reiterada da correspondência entre o Capital Social e Patrimônio Líquido com a movimentação financeira realizada pela empresa, motivo pelo qual esse relevante ponto deve ser considerado na análise completa das suas reais condições de prestação dos serviços. Apesar de não ser o fator determinante, tendo em vista que o mesmo reza da inexistência de qualificação técnica compatível com o objeto do certame licitatório, o mesmo deve ser destacado, com plausibilidade analógica às condições de qualificação técnica.

Assim sendo, a presidente decidiu pela ADMISSIBILIDADE do RECURSO e CONTRARRAZÕES, pela sua tempestividade e legitimidade, no entanto por seu COMPLETO IMPROVIMENTO, permanecendo a empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inabilitada no certame em comento e, conseqüentemente, arrematante do pleito licitatório, por todo o acima delimitado.

Esta é a decisão. s.m.j.

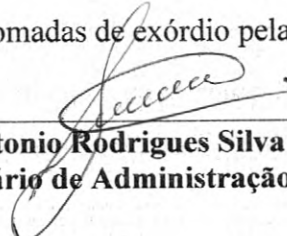
Irauçuba – CE, 07 de julho de 2021.


Renata Mesquita Ferreira
Presidente da Comissão de Licitações


Maria Risoneide de Lima
Membro da CCL


Maria Ester Mota Rodrigues
Membro da CCL

Ratifico todas as decisões tomadas de exórdio pela Presidente da CCL:


Francisco Antonio Rodrigues Silva Junior
Secretário de Administração

